



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.465 - SP (2012/0233646-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LEME**
PROCURADOR : **CLÁUDIA KINOCK ALVARES SENEDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA JOSÉ LIMA**
ADVOGADO : **MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 34 DA LEF) – TRÂNSITO EM JULGADO – INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA – SÚMULA 268/STF.

1. Havendo trânsito em julgado da decisão que julgou embargos infringentes previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe mandado de segurança, conforme vedação expressa do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009. Precedentes (AgRg no RMS 38.186/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012, AgRg no RMS 36.510/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012, AgRg no RMS 37.492/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012).

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.465 - SP (2012/0233646-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CLÁUDIA KINOCK ALVARES SENEDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ LIMA
ADVOGADO : MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 131/138) interposto pelo Município de Leme contra acórdão do TJSP (fls. 123/126) assim ementado:

- Execução fiscal - Extinção da ação em razão do reconhecimento da prescrição - Decisão transitada em julgado - impossibilidade de concessão da ordem por expressa vedação legal:

- Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09.

Ordem denegada. Extinção do processo com julgamento do mérito.
(fl. 125)

No recurso ordinário, alega o recorrente, em síntese, que o STF não admite recurso extraordinário quando a ofensa à Constituição Federal ocorre de modo reflexo.

As questões referentes à prescrição da Lei de Execução Fiscal ou mesmo do CPC são matérias de ordem infraconstitucional que não ensejam ofensa direta à Constituição Federal.

Argumenta que o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 permite a impetração de mandado de segurança caso não exista recurso com efeito suspensivo e, na hipótese dos autos não havia recurso de que se pudesse valer a Fazenda Pública, ficando restrita a causa de alçada.

Assevera que a matéria discutida nos presentes autos envolve lesão a direito indisponível, com reflexo na arrecadação tributária do Município.

Pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fl. 141).

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 157/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.465 - SP (2012/0233646-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CLÁUDIA KINOCK ALVARES SENEDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ LIMA
ADVOGADO : MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Tem-se na origem embargos infringentes opostos contra sentença (fl. 63/66) que extinguiu em execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição.

Os embargos foram julgados improcedentes, mantendo a sentença de extinção do feito executivo (fls. 82/86).

A Fazenda Pública foi intimada da sentença em 17/05/2010 (fl. 120) e, em 16.06.2010 ocorreu o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 120.

O Município de Leme impetrou o mandado de segurança em 14.09.2010 (fl. 2), portanto após o trânsito em julgado.

De fato, contra a decisão que aprecia os embargos infringentes do art. 34 da LEF, apenas é cabível em tese, embargos de declaração e recurso extraordinário. Entretanto, a Segunda Turma, no julgamento do AgRg no RMS 36.510/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 24/05/2012, decidiu que, transcorridos os prazos para a oposição dos Embargos de Declaração e para a interposição do Recurso Extraordinário, cabíveis em tese contra os "embarguinhos", há trânsito em julgado, o que inviabiliza a impetração do mandado de segurança posteriormente, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009.

Incide na hipótese, a vedação constante do enunciado da Súmula 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR IRRISÓRIO
- TRANSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA - ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009 -
REJEIÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Da decisão que resolve a execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's é cabível a oposição de embargos de declaração e de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Da decisão que rejeita os embargos infringentes é cabível a interposição de recurso extraordinário, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. Inexistindo comprovação da oposição de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou os embargos infringentes ou da interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal é razoável inferir que houve o trânsito em julgado da decisão objeto da impetração, o que a torna inviável na espécie em face da superveniente perda de objeto.

3. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal e para impedir o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe é objeto deve ser deferida medida liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido. Aplicabilidade do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF. Precedentes.

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.156/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES DE EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - ART. 34 DA LEI 6.830/1980 ("EMBARGUINHOS"). TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO WRIT. ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009.

1. **A Segunda Turma fixou recente entendimento de que, havendo trânsito em julgado da decisão que julgou Embargos Infringentes de Execução Fiscal de pequeno valor, previstos no art. 34 da Lei 6.830/1980 ("embarguinhos"), não cabe Mandado de Segurança, conforme vedação expressa do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009. Precedente: AgRg no RMS 36.510/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 24/5/2012.**

2. Nesse contexto, é irrelevante a discussão quanto à existência de matéria constitucional impugnável por Recurso Extraordinário. O ponto essencial é que houve trânsito em julgado, o que impede a impetração do writ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 38.186/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT. IMPETRAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO COMBATIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, admite-se a utilização do mandado de segurança contra a decisão proferida nos embargos infringentes do art. 34 da LEF que extingue de ofício a execução fiscal de valor irrisório, considerando-se a inexistência de outro mecanismo judicial hábil a sanar a alegada violação do direito líquido e certo do impetrante.

2. Não incide a vedação contida no art. 5º, III, da Lei 12.016/09 quando o writ é impetrado antes do trânsito em julgado do decisum combatido.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 38.808/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO. VALOR ÍNFIMO. DESCABIMENTO DO WRIT. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação rescisória, daí porque não é cabível para desconstituir ato judicial transitado em julgado. Essa vedação foi expressamente consignada no art. 5º, III, da Lei 12.016/09 e na Súmula 268/STF.

2. Contra a decisão que aprecia os embargos infringentes do art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seriam cabíveis, em tese, embargos de declaração e recurso extraordinário. Por outro lado, há o trânsito em julgado quando transcorrido o prazo sem a interposição de recurso.

3. É improcedente a alegativa de que o impetrante teria o prazo de 120 dias a partir da intimação da decisão proferida nos embargos infringentes, pois, além de o writ não ser considerado como um recurso propriamente dito, essa tese conduziria à completa inutilidade da norma insculpida no art. 5º, III, da Lei 12.016/09.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 36.510/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No Tribunal de origem foi interposto mandado de segurança contra ato de magistrado que não acolheu os embargos infringentes opostos em desfavor da sentença que extinguiu execução fiscal de valor irrisório.

2. O acórdão recorrido extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por constatar que a decisão judicial atacada transitou em julgado.

3. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009).

Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 37.492/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RMS 041733, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 06/05/2013, RMS 039232, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação 09/05/2013, RMS 038649, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação 06/05/2013, RMS 037407, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Data da Publicação 18/03/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0233646-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.465 / SP

Números Origem: 3180120095001222 4213174320108260000 990104213177

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : CLÁUDIA KINOCK ALVARES SENEDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ LIMA
ADVOGADO : MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.